



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10540.720024/2006-29  
**Recurso n°** 514.579 Voluntário  
**Acórdão n°** **1302-00.542 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 30 de março de 2011  
**Matéria** IRPJ - Compensação  
**Recorrente** MOVEL MOTORES E VEÍCULOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

Ementa.

**RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. LIQUIDEZ E CERTEZA.**

Incabível a restituição de saldo negativo do IRPJ se ausente a liquidez e certeza do valor pleiteado.

**RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. COMPROVANTE.**

O IRPJ retido na fonte somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente. e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Sandra Maria Dias Nunes, Roberto Armond Ferreira da Silva, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi (vice-presidente) e Marcos Rodrigues de Mello

## Relatório

Trata o presente de Recurso voluntário em relação ao acórdão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra decisão proferida pela DRF de Vitória da Conquista, que através do Despacho Decisório 09/2008 emitido pelo seu titular, indeferiu o pedido de compensação declarado através do PER/DCOMP nº 16298.85875.291105.1.3.02-3018, transmitido em 29/11/2005.

O citado pedido de compensação objetivava quitar a estimativa mensal do IRPJ do mês de outubro de 2005, código de arrecadação 5993-01 no valor original de R\$ 29.169,65, com parte do saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2001, que segundo informações do contribuinte, seria de R\$ 19.395,27.

Esclarece a Autoridade Fiscal designada para analisar a procedência do pleito, que, segundo a DIPJ apresentada pelo próprio contribuinte, o valor das estimativas devidas no ano-calendário de 2001, somariam R\$ 23.456,46, sendo quitadas da seguinte forma:

01 – R\$ 6.917,29 através de valores retidos na fonte.

02 – R\$ 16.539,17 através de recolhimentos via DARF.

Acrescenta que “ no ajuste anual, ficha 09-A – Demonstração do Lucro Real, fl. 08, foi registrado lucro real e na ficha 12-A – Cálculo do IRPJ sobre o Lucro Real, fl. 13, foi apurado IRPJ devido (R\$ 23.456,46) igual ao somatório das estimativas, não registrando saldo negativo”. Em razão da constatação da inexistência de saldo negativo de IRPJ no período, o pedido foi negado.

Em sua defesa, o Contribuinte alega que a “DIPJ exercício de 2002 ano-calendário de 2001, objeto do Despacho Decisório nº 09/2008, contém erro material e, portanto, não pode gerar exigência tributária contida no referido Despacho Decisório. A ficha 12 A – Cálculo do IRPJ sobre o Lucro Real, não representa a realidade dos fatos, sendo que a mesma deveria está assim configurada conforme demonstrativo abaixo”:

01 – Linha 13 (-) Imposto de Renda Retido na Fonte – R\$ 29.169,95

02 – Linha 16 (-) Imposto de Renda Mensal por Estimativa – R\$ 23.456,46

03 – Linha 18 – Imposto de Renda a Pagar – Saldo Negativo (-) R\$ 29.169,65

Pede ao final, a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a juntada dos documentos originais aqui mencionados e anexados por cópias e que também seja deferida a retificação da DIPJ exercício de 2002, ano-calendário de 2001.

A DRJ decidiu:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

**RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. LIQUIDEZ E CERTEZA.**

Incabível a restituição de saldo negativo do IRPJ se ausente a liquidez e certeza do valor pleiteado.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. COMPROVANTE.

O IRPJ retido na fonte somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Reproduzo trecho do voto condutor do acórdão:

Conforme relatado, o litígio do presente processo decorre do entendimento do contribuinte, de que por erro material, teria deixado de informar em sua DIPJ do ano-calendário de 2001, o valor de R\$ 29.169,95 referente a antecipações do IRPJ por retenção na fonte pagadora, que segundo informações prestadas quando da transmissão da presente PER/DCOMP, teria sido efetuada pela detentora do CNPJ 59.104.422/0001-40 (fls. 04).

Na sua DIPJ retificadora, o contribuinte informa na ficha 12 A Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real (fls. 63), a apuração de IRPJ incidente sobre o lucro real no valor de R\$ 23.456,46 e que todo este valor já teria sido quitado através das antecipações por estimativa.

Em seu relatório, a Autoridade Fiscal confirma o pagamento de estimativas no montante de R\$ 23.456,46, exatamente igual ao valor do IRPJ devido (fls.36), sendo R\$ 16.539,17 mediante DARF e R\$ 6.917,29 via retenção na fonte.

As DIRF anexadas ao PAF (fls. 17/21 e 27/30), indicam que no ano-calendário de 2001, a impugnante seria beneficiária de retenções na fonte no valor e R\$ 7.049,43 compatível com o valor utilizado nas estimativas (R\$ 6.917,29).

Em sua DIPJ retificadora, a impugnante informa que, além das retenções que estão informadas em DIRF (R\$ 7.049,43), ainda seria beneficiária de retenções no valor de R\$ 29.169,95, o que justificaria seu saldo negativo em igual valor. Ocorre, entretanto, que tal alteração só seria válida, se o contribuinte possuísse o respectivo comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, conforme estabelece o art. 943 do RIR/1999, “*verbis*”:

*Art.943.A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).*

*§1º beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §1º).*

*§2º imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).*

A impugnante não traz aos autos, nenhum comprovante da ocorrência da citada retenção, e nem mesmo informa tais valores na ficha 43 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte da DIPJ que retificou para incluir discutida retenção (fls. 86 e 87). Tal procedimento contraria o que dispõe os § 4º e 5º do artigo 16 do Decreto 70.235/72, *verbis*:

*§4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*b) refira-se a fato ou direito superveniente;*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Parágrafo acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).*

*§5º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).*

Ciente do acórdão DRJ em 29/02/2008, a recorrente apresentou recurso em 31/03/2008.

Em seu recurso reitera os argumentos da impugnação, em especial que a DIPJ contém erros materiais, que não podem causar conseqüências tributárias e apresente documento que demonstrariam as retenções na fonte que levariam ao saldo negativo que seria compensado neste processo.

## Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Não assiste razão à recorrente.

Embora tenha retificado sua DIPJ referente ao ano-calendário 2001 em 28/03/2008 (após a ciência do acórdão DRJ), a recorrente apenas altera a ficha 12<sup>A</sup>, onde passa a constar o valor de R\$ 29.169,65 na linha 13 (Imposto de renda retido na fonte), que teria gerado o saldo negativo de IRPJ de R\$ 29.169,65, tendo em vista que o IRPJ apurado teria sido quitado com as antecipações de R\$ 23.456,46, informados na linha 16. No entanto, na DIPJ retificadora, a recorrente não informa os valores retidos na ficha 43 e, ao tentar demonstrar documentalmente as supostas retenções traz comprovantes de retenção de fls. 109 e seguintes, todos referentes ao ano-calendário 2000, sendo que este processo trata do ano-calendário 2001, nada provando em favor da recorrente os documentos carreados ao processo.

Processo nº 10540.720024/2006-29  
Acórdão n.º **1302-00.542**

**S1-C3T2**  
Fl. 130

---

Não havendo saldo negativo apurado no ano-calendário de 2001, pois as estimativas foram suficientes apenas para quitar o IRPJ apurado, não o que compensar neste processo, estando corretos o despacho decisório e o acórdão recorrido.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso .

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator